# RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016

**EMENTA** - Recomenda ao **Secretário de Saúde, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina-PI (CRM) e ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia-PI (CRO)** que adotem as providências no sentido **regularizar as prescrições de medicamentos em conformidade com a RENAME, adotando a Denominação Comum Brasileira – DCB – ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional – DCI .**

**CONSIDERANDO** que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos condizentes com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica", como impõe o art. 6º, I da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei 9.787/99 estabelece que "as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)";

**CONSIDERANDO** que, nas aquisições de medicamentos no âmbito do SUS, "o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço", nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 9.787/99;

**CONSIDERANDO** que a Resolução RDC nº 17, de 02 de março de 2007, com redação determinada pela Resolução RDC nº 51, de 15 de agosto de 2007, ambas emitidas pela ANVISA, estabelece que "no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as prescrições pelo profissional responsável adotarão, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)";

**CONSIDERANDO** que a prescrição de medicamentos pelo nome comercial pode dificultar o acesso do usuário do SUS ao fármaco e sugere a aquisição de produto de determinada marca, sem comprovação de que seja superior ao fabricado por outros laboratórios farmacêuticos;

**CONSIDERANDO** que a prescrição de medicamento pelo nome comercial por profissional do SUS ou que preste serviços para o mesmo é conduta ilegal;

**CONSIDERANDO** que os Protocolos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são recomendações, desenvolvidas por meio de revisão sistemática da literatura científica existente, para apoiar a decisão do profissional e do paciente sobre o cuidado médico mais apropriado e que buscam oferecer um padrão de manejo clínico mais seguro e consistente do ponto de vista científico, sem esquecer que sua aplicação deve ter a necessária flexibilidade;

**CONSIDERANDO** que o Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8.080/90), impõe, em seu art. 28, limites e parâmetros para o acesso à assistência farmacêutica, quando prevê: "O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do

SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; ***III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS."*** (grifo acrescido)

**CONSIDERANDO** por fim, que a própria Lei nº 8.080/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.401/2011, preconiza que *"Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:* ***I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P****; (...)"* e que *"Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite; II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite; III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde."*

**CONSIDERANDO** que tramita na 12ª Promotoria de Justiça a Notícia de Fato N° 3/2016 (000113-027-2016), a fim de apurar a prescrição, por

servidor público médico (na condição de agente do SUS), de medicamento com seu nome comercial ao invés daquele inserido na RENAME;

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seus Promotores de Justiça abaixo assinado, em exercício na 12ª. Promotoria de Justiça,

**RESOLVE:**

Expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ao Senhor Secretário Estadual de Saúde, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina-PI (CRM) e ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia-PI (CRO)** para que:

1. **adotem as providências administrativas necessárias para o cumprimento das normas acima descritas, com o Secretário Estadual de Saúde e o Presidente do Conselho Regional de Medicina-PI (CRM) orientando e advertindo os profissionais médicos, e o Secretário Estadual de Saúde e o Presidente do Conselho Regional de Odontologia-PI (CRO) orientando os**

**cirurgiões-dentistas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS para que:**

**a) nas prescrições de medicamentos, adotem a Denominação Comum Brasileira – DCB – ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional – DCI; b) procedam ao tratamento das enfermidades obedecendo aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas e as listas de medicamentos do SUS e apenas prescrevam medicamentos diversos dos constantes nos referidos documentos quando esgotados os tratamentos lá sugeridos; c) quando não forem prescritos medicamentos constantes do Elenco de Referência do Município ou do Estado, que o médico ou odontólogo faça a justificação da escolha terapêutica prescrita, o histórico das experiências farmacológicas já utilizadas no paciente e a indispensabilidade de utilização daquele medicamento, por intermédio de publicações científicas acerca da matéria;**

2. **remetam cópia desta Recomendação para todos os serviços de saúde que integrem ou prestem serviço para o SUS, requisitando que seja dado conhecimento da mesma a todos os profissionais;**

3. **assegurem publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos desta Recomendação, requisitando a sua afixação em local visível de todas as unidades de saúde, sejam elas próprias, contratadas ou conveniadas, bem**

**como nas sedes da Secretaria Estadual de Saúde e dos Conselhos Regionais de Medicina e de Odontologia.**

Outrossim, dá-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que o(s) destinatário(s) se manifeste(m) acerca do acolhimento da presente Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, quais as providências encetadas para seu cumprimento.

Comunique-se ao Conselho Estadual de Saúde.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Teresina, 22 de abril de 2016.

**CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**
Promotora de Justiça - 12ª PJ

**MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA**
Promotor de Justiça - 12ª PJ